

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 1.255, DE 2007

Altera a redação do art.22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Autor: Deputado FERNANDO DE FABINHO

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art.22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, a qual dispõe sobre alterações na legislação tributária e sobre parcelamentos de débitos junto à União.

A modificação proposta refere-se ao percentual de trinta e dois por cento da receita bruta que, conforme a citada lei, passou a vigorar como base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços em geral, exceto os hospitalares, de intermediação de negócios, de administração, locação ou cessão de bens imóveis e de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e receber e *factoring*. O presente projeto propõe a replicação do percentual de 12 % (doze por cento) que vigia antes da aprovação da lei.

Justifica o ilustre Autor que a citada elevação de percentual da base de cálculo redundou em significativo aumento da carga tributária dos

7B2E4F0A00

setores afetados, pondo em risco sua capacidade de sobrevivência como empresas formalizadas, além de desestimular a oferta de empregos.

A proposição, que será analisada de forma conclusiva, em conformidade com o art. 24, II do Regimento Interno, foi distribuída, pela ordem, a este Colegiado e às Comissões de Finanças e de Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estas últimas também para exame de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, o foco principal da análise de mérito da presente proposta deve situar-se na constatação dos efeitos econômicos decorrentes da introdução desta substancial elevação de carga tributária sobre as empresas do setor de serviços. Com efeito, uma elevação de 166,66% da base de cálculo da citada contribuição tem óbvios impactos no montante de recursos repassados pelo setor à Fazenda Pública, configurando uma substancial elevação da carga tributária setorial.

Primeiramente, deve-se ter em conta o dinamismo do setor de serviços e sua importância, em uma economia moderna, para a geração de empregos e para o crescimento econômico. De fato, o exemplo das economias mais desenvolvidas demonstra que, à medida em que estas se sofisticam e se tornam mais produtivas, os setores de serviços passam a representar parcelas cada vez maiores da geração da renda nacional. Nele se concentram, assim, a maior parte dos empregos, bem como aqueles de melhor remuneração e qualificação.

7B2E4F0A00



O sistema tributário brasileiro é particularmente distorcido em relação ao setor de serviços, penalizando-o desigualmente em comparação a outros setores econômicos, como a indústria e a agricultura, por exemplo. Os serviços são tributados pelo ISS, a nível municipal, sobre o faturamento, não permitindo a utilização de créditos tributários na cadeia produtiva posterior, como ocorre com as mercadorias tributadas pelo valor adicionado. Isto significa que empresas que contratam serviços incorporam os tributos recolhidos sobre eles em seu preço, por não poderem abater os créditos tributários, enquanto podem fazê-lo com os demais bens que adquirem em seu processo produtivo. Esta distorção, apesar de sempre apontada pelos analistas como prejudicial ao desenvolvimento do setor, esbarram nas restrições de natureza federativa que tanto prejudicam a possibilidade de consecução de uma reforma tributária que racionalize o sistema brasileiro.

A elevação da base de cálculo objeto da modificação deste projeto contribui ainda mais para esta discriminação adversa do setor de serviços, na contramão do que seria adequado para uma economia que pretende se modernizar, se integrar internacionalmente e se tornar mais competitiva em escala global, restringindo, indubitavelmente, seu potencial de diversificação e crescimento futuro.

Pelas razões expostas consideramos meritória a proposição e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.255, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

7B2E4F0A00

7B2E4F0A00 | 